

A. I. Nº - 269133.0902/03-5
AUTUADO - POLISTIL CONSERVAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Não consta dos autos comprovação de que o contribuinte não estava exercendo suas atividades no endereço indicado nos seus dados cadastrais. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/09/03, exige ICMS no valor de R\$ 256,60, referente a falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária, sobre operações com mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada do CAD-ICMS. Termo de Apreensão de Mercadorias nº 269133.0902/03-5. Notas Fiscais nºs 323239 e 323234, acompanhadas pelo CTRC nº 949792.

O autuado, à fl. 20, apresentou defesa argumentando não ter tido conhecimento do cancelamento de sua inscrição e, que não foi comunicado do cancelamento, nem por correspondência ou por telefone, ficando sabendo do fato após a apreensão da mercadoria no posto fiscal Eduardo Freire. Motivo do cancelamento: art. 171, I, do RICMS/97.

Protestou dizendo que desde sua constituição até a data atual sempre funcionou na Praça da Bandeira, 171 – sala 10 B, Centro, Simões Filho.

Outro auditor prestou a informação fiscal, às fls. 26 e 27, esclarecendo que tanto a intimação para cancelamento quanto o cancelamento da inscrição do contribuinte se deram mediante Editais nºs 17/2003 e 20/2003, publicados no DOE em 05/07/03 e 27/08/03, com base no disposto no art. 171, I, do RICMS/BA, que se refere a situação em que fique comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no local indicado. Informou, ainda, que tal descrição pode corresponder às situações de ter o contribuinte encerrado as atividades, mudado de endereço sem autorização da SEFAZ, ou ainda, de encontrar-se o estabelecimento fechado, em horário comercial, por ocasião da visita do preposto fiscal.

Disse não ter o autuado comprovado que estivesse no mesmo endereço e em funcionamento pleno e regular, não podendo alegar desconhecimento. Sendo, o contribuinte flagrado comercializando em situação cadastral irregular, obriga-se a recolher o ICMS. Manteve a autuação.

VOTO

A acusação fiscal teve como base a aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. Consta como embasamento para o cancelamento da inscrição do contribuinte o fato de o mesmo não mais exercer suas atividades no endereço indicado nos seus dados cadastrais, quando comprovado através de diligência fiscal.

Na impugnação, o deficiente alegou nunca ter deixado de exercer suas atividades e, desde a sua constituição encontra-se funcionando no mesmo endereço, além de informar desconhecimento do motivo do cancelamento.

A Auditora que prestou a informação fiscal esclareceu que o motivo do cancelamento previsto no art. 171, I, do RICMS/97 pode corresponder a uma das várias situações em que se encontre o contribuinte: 1) o contribuinte ter encerrado suas atividades; 2) mudado de endereço sem autorização da SEFAZ; 3) o preposto fiscal, por ocasião de sua visita ao estabelecimento do autuado encontre o mesmo fechado em horário comercial.

Inicialmente, ressalto que o art. 171, I, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

I) quando ficar comprovado, através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Assim, quando da informação fiscal caberia ao Fisco, e não ao autuado, apresentar elementos que comprovassem ter sido realizada diligência fiscal e constatado o não funcionamento do estabelecimento no local da inscrição. Também, observo não ter respaldo legal a afirmativa da auditora que prestou a informação fiscal, ao dizer que se o estabelecimento comercial, no momento da visita do Fiscal (horário comercial), se encontrar fechado seja motivo ensejador para cancelamento da inscrição do contribuinte, a não ser que, mediante pesquisa feita pelo diligente, fique provado, através de informações colhidas na vizinhança, que aquele estabelecimento não mais funciona no local, fato que, sem dúvida, deve constar do relatório do diligente fiscal, para assim justificar a motivação do cancelamento da inscrição do contribuinte no CAD-ICMS.

Também, constato que tendo sido o Auto de Infração lavrado no trânsito, cuja ciência da autuação se deu “AR”, com a remessa da cópia do auto para o mesmo endereço indicado no CAD-ICMS como sendo do estabelecimento do contribuinte, não consta dos autos que os Correios tivesse ficado impedido de entregar a correspondência por estar o estabelecimento fechado, uma vez que o seu recebimento se deu de forma regular.

Assim, entendo não haver motivação para o cancelamento da inscrição do contribuinte, que ao meu ver, se deu de forma equivocada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0902/03-5, lavrado contra **POLISTIL CONSERVAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA